



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057030-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante HOSPITAL YES LTDA., é agravado CLEUZA MARIA FERREIRA DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46827

AGRV. Nº: 2057030-85.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGTE.: HOSPITAL YES LTDA.

AGDO.: CLEUZA MARIA FERREIRA DE FIGUEIREDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória - Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu penhora de 30% do salário da executada – Impenhorabilidade do salário que não é absoluta – Natureza alimentar – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e benefícios previdenciários é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC – Jurisprudência do STJ – Relativização da impenhorabilidade permitida em situações excepcionais, desde que preservada a dignidade da pessoa do devedor – Excepcionalidade não comprovada (art. 833, §2º, do CPC) – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 102/103, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença proposta pelo agravante em face da agravante, que indeferiu a penhora de 30% do salário da executada].

Agrava o exequente alegando, em síntese, realizou diversas tentativas para satisfação de seu crédito, sem sucesso. O STJ admite a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salariais, desde que a medida constritiva não comprometa a subsistência do devedor e de sua família. Incumbe ao devedor a prova do valor mínimo necessário à subsistência para que se possa dosar o percentual de constrição razoável à satisfação da execução. Ante a inércia da devedora em quitar a dívida exequenda e ausentes outros meios para garantir a execução, possível a penhora de 30% do benefício previdenciário da agravada. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

De início, verifica-se que o recurso não se enquadra na previsão no art. 937, VIII, do CPC, impossibilitando a sustentação oral pela parte. Assim, caso de manutenção do julgamento virtual do agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a penhora de 30% do salário da executada.

O hospital agravante persegue crédito em face da agravante, em ação monitória, em fase cumprimento de sentença, no valor de R\$20.996,15.

Não localizados bens para satisfação do crédito, o agravante pediu a penhora de 30% do benefício previdenciário da agravada (fls. 96/98).

A decisão agravada indeferiu a penhora de percentual do salário, sendo assim fundamentada:

Vistos.

Fls. 99/101: Indefiro o pedido de penhora de percentual do salário do executado, uma vez que a dívida objeto desta execução não possui caráter alimentar.

Nos termos do art. 833, inciso IV, do atual CPC, são impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

De acordo com o art. 833, § 2º, do atual CPC, o qual faz menção aos incisos IV e X do caput, a constrição parcial somente seria possível caso os rendimentos percebidos pelo devedor excedessem a cinquenta salários mínimos mensais.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo: Execução por título extrajudicial. Pretensão à penhora de percentual do salário da executada. Descabimento. Hipótese em que não a verba não excede 50 salários mínimos nem há evidência de que possa ser constrita sem prejuízo da subsistência da devedora. Crédito exequendo que não tem natureza alimentar. Impenhorabilidade. Reconhecimento. Decisão reformada. Recurso provido (AI nº 2067196-84.2022.8.26.0000, de São Paulo, 38ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. em 25.4.2022).

É certo que há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade. Tal flexibilização, todavia, somente pode ocorrer quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor, o que não foi demonstrado pelo exequente.

Aguarde-se, por dez (10) dias, manifestação do exequente, quanto ao prosseguimento da execução. N

o silêncio, ao arquivo.

Int.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

A regra é a impenhorabilidade do salário.

Reza o art. 833, IV, do CPC: *São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

A regra da impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV, do CPC visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência do devedor e sua família, com isso preservando-se a dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penhora do salário ou aposentadoria não é absoluta, sendo a regra da impenhorabilidade excepcionada desde que haja manutenção de percentual suficiente resguardando a dignidade do devedor e de sua família.

A penhorabilidade do salário, vencimento ou proventos de aposentadoria é possível em situações excepcionais mediante comprovação de que o bloqueio não afetará o sustento do devedor e da família, garantindo sua dignidade. A quantia restante deve ser suficiente para garantir a subsistência do devedor.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art. 833, IV, CPC/2015, consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis. 2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em

relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta da remuneração, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649 DO CPC/1973. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Caso em que o acórdão recorrido consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (833, IV, do CPC/2015). 2. A Corte Especial do STJ, recentemente, por maioria, adotou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018). Conforme consignado na ementa da orientação vencedora: "A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4.O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5.Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes". 4. Recurso Especial provido para

afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta dos soldos, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal regional prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. (REsp 1730317/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. RESTRIÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão da parte, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias" (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/8/2020).

3. Na espécie, a Corte de origem consignou que a parte agravada não possui renda suficiente para, sem prejudicar sua subsistência, adimplir com a obrigação, por meio do deferimento da penhora de seus proventos, pois o valor do benefício previdenciário percebido é insuficiente para suportar o encargo, sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.200.563/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

A prova documental produzida demonstra que a devedora recebe benefício previdenciário mensal de R\$1.412,00 (fls. 43/45), impossibilitando a manutenção da constrição de referido valor (art. 833, IV, do CPC).

O benefício previdenciário recebido pela agravada possui valor modesto (R\$1.412,00 – fls. 43/45), de evidente natureza alimentar, presumindo-se necessário à manutenção do mínimo existencial da devedora.

Portanto, data vênia do entendimento do exequente agravante, a penhora do valor de 30% proveniente de benefício previdenciário da executada comprometeria a manutenção de sua dignidade e núcleo familiar.

O caso não evidencia as hipóteses de exceção à impenhorabilidade de que trata o art. 833, §2º, CPC (penhora para pagamento da prestação alimentícia ou de importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais).

Por isso, ausente prova de situação excepcional, não é possível a penhora parcial do benefício previdenciário da executada agravante, como corretamente decidiu a agravada pela sua impenhorabilidade.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR